

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO
MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO IUS
CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO:
UM ESTUDO ACERCA DA APLICAÇÃO DA
RECOMENDAÇÃO N. 123/2022 PELOS TRIBUNAIS
FEDERAIS NO BRASIL**

***THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AS A MECHANISM
FOR REALIZING LATIN AMERICAN IUS
CONSTITUTIONALE COMMUNE: A STUDY ON
RECOMMENDATION No. 123/2022 AND THE
PERFORMANCE OF FEDERAL COURTS IN BRAZIL***

Anderson Carlos Bosa

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional – instrumentos teóricos e práticos”. Pós-graduando em Direito Civil: Negócios, Contratos e Obrigações pela Faculdade Legale.
E-mail: andersonn.bosa@gmail.com

Mônia Clarissa Hennig Leal

Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa

de Pós-Graduação em Direito –Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.
E-mail: moniaclarissa@unisc.br

Resumo

Pretende-se analisar o Conselho Nacional de Justiça como um mecanismo de concretização do *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano, realizando um estudo acerca dos aspectos correlacionados a sua Recomendação n. 123/2022 e observando se a atuação dos Tribunais Regionais Federais do Brasil está em consonância com suas disposições e a lógica do *Ius Constitutionale Commune* a partir da aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do dever do controle de convencionalidade e do respeito a tratados internacionais de direitos humanos. Pretende-se responder as seguintes problemáticas: é possível considerar o Conselho Nacional de Justiça como um mecanismo concretizador do *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano? A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do Brasil analisadas estão alinhadas à Recomendação n. 123/2022 e a lógica do *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano? Aplica-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, examinando-se as decisões elencadas no Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos decorrente do Pacto Nacional do Judiciário, este último inspirado pela elaboração da Recomendação n. 123/2022. Ao final, conclui-se que o Conselho Nacional de Justiça figura como um importante mecanismo de concretização do *Ius Constitutionale Commune*, estando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, selecionadas pelo concurso retromencionado, em consonância com o previsto pela Recomendação n. 123/2022 e em conformidade com o novo movimento regional do *Ius Constitutionale Commune*.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

The aim is to analyze the National Council of Justice as a mechanism for the realization of the Latin American Ius Constitutionale Commune, conducting a study on the aspects related to its Recommendation n. 123/2022, and examining whether the performance of the Brazilian Federal Regional Courts is in line with its provisions and the logic of the Ius Constitutionale Commune, based on the application of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, the duty of conventional control, and respect for international human rights treaties. The following questions will be addressed: Is it possible to consider the National Council of Justice as a mechanism for the realization of the Latin American Ius Constitutionale Commune? Is the jurisprudence of the Brazilian Federal Regional Courts analyzed aligned with Recommendation n. 123/2022 and the logic of the Latin American Ius Constitutionale Commune? The deductive method and the bibliographic and jurisprudential research technique are applied, examining the decisions listed in the National Contest of Judicial Decisions and Judgments in Human Rights resulting from the National Judiciary Pact, the latter inspired by the drafting of Recommendation n. 123/2022. In conclusion, the National Council of Justice is seen as an important mechanism for the realization of the Ius Constitutionale Commune, with the jurisprudence of the Federal Regional Courts, selected by the aforementioned contest, in line with the provisions of Recommendation n. 123/2022 and in compliance with the new regional movement of the Ius Constitutionale Commune.

Keywords: National Council of Justice. Inter-American Court of Human Rights. *Ius Constitutionale Commune* Latin American. Inter-American Human Rights System.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje, é possível observar que os direitos e garantias internos dos países, muitas vezes, são insuficientes para a real efetivação da tutela dos direitos humanos que, em muitos casos, também são tidos como direitos fundamentais pelos seus textos constitucionais. Tal aspecto tomou mais força com o fim da Segunda Guerra Mundial, diante da ocorrência de inúmeras violações graves aos direitos essenciais e intrínsecos aos seres humanos, momento no qual muitos Estados compreenderam a imprescindibilidade da construção de mecanismos internacionais que fossem capazes de salvaguardar tais direitos. Assim, deu-se início ao fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, por consequência disso, abriu-se margem para a construção de sistemas regionais de proteção de direitos humanos, no caso da região latino-americana, estruturou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O SIDH é o reflexo de um conglomerado de convenções e tratados interamericanos de direitos humanos, sendo o principal deles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O SIDH é representado por dois principais órgãos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional com o papel de interprete final da CADH, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão com função fiscalizadora e atuação precedente à da Corte IDH.

Relevante aspecto da região latino-americana é a similaridade compartilhada entre os Estados, desde históricas e culturais, até pela afetação de problemáticas interligadas a distintos fatores comuns. Esse contexto possibilita a promoção de um projeto denominado como *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* (ICCAL) que se traduz em um conceito jurídico que representa princípios, normas e instituições compartilhadas pelos países da América-Latina, visando a integração regional e o fortalecimento dos sistemas jurídicos. Baseia-se em valores comuns, como democracia, proteção dos direitos humanos e justiça social. O conceito busca também a cooperação entre os Estados e a

harmonização legislativa, enfrentando desafios comuns e promovendo a integração regional por meio da criação de um novo direito público regional dos direitos humanos. Para tanto, é necessária uma atuação favorável por parte das instituições (administrativas e judiciais) dos Estados pertencentes ao SIDH, aqui tomando-se como exemplo a atividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do Brasil (TRFs).

Dessa forma, partindo do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, pretende-se proceder com uma análise do CNJ como instrumento de concretização do ICCAL, realizando um estudo acerca dos aspectos correlacionados a sua Recomendação n. 123/2022 e observando se a atuação dos TRFs está de acordo com suas disposições. Com isso, busca-se responder às seguintes problemáticas: é possível considerar o CNJ como um mecanismo concretizador do ICCAL? A jurisprudência dos TRFs está alinhada à Recomendação n. 123/2022 e com a lógica do ICCAL quanto a aplicação das decisões da Corte IDH, do dever do controle de convencionalidade e do respeito a tratados internacionais de direitos humanos?

Para isso, aplica-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, examinando-se as decisões dos TRFs elencadas no Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos decorrente do Pacto Nacional do Judiciário, este último inspirado pela elaboração da Recomendação n. 123/2022, pois tratam-se de decisões onde é possível se verificar um movimento do judiciário alinhado a proposta do ICCAL.

Inicialmente, parte-se de breves premissas a respeito do ICCAL e sua proposta de proteção dos direitos humanos a partir de um caráter transformador na região, o qual reside na promoção da integração regional, enfatizando a proteção dos direitos humanos, harmonizando as legislações e fomentando a cooperação entre os países, abordando desafios comuns e compartilhando soluções jurídicas, para, posteriormente, observar o CNJ como instrumento concretizador do ICCAL por meio de sua Recomendação n. 123/2022, analisando se a jurisprudência dos TRFs está de acordo com suas disposições a partir

da aplicação das decisões da Corte IDH, do dever de convencionalidade e do respeito a tratados internacionais de direitos humanos.

A importância desse trabalho vincula-se ao fato de que é necessário atentar aos novos movimentos que surgem a fim de sustentar a promoção dos direitos humanos, essencialmente na seara latino-americana.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O *IUS CONTI-TUTIONALE COMMUNE* LATINO-AMERICANO E SUA PROPOSTA DE PROTEÇÃO A PARTIR DE UM DIÁLOGO MULTINÍVEL

Com o passar do tempo, a evolução do pensamento social passou a observar que, indiferentemente das inúmeras distinções culturais e biológicas que antagonizam os seres humanos, todos requerem um tratamento em pé de igualdade. Com a ascendência da mundialização¹, assim como os Estados, os grupos sociais – em uma perspectiva de categorias universais – e os indivíduos que os compõem passaram a estar inseridos em uma complexa rede de relações multinacionais (KOTZUR, 2012, p. 11) e, por conta disso, também em relações de sistemas jurídicos multiníveis.

Um dos elementos substanciais para a internacionalização dos direitos humanos é a sua característica de universalização. Os direitos humanos, também vistos como fenômeno da mundialização, referem-se “a institucionalização e promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de conteúdos essenciais e inafastáveis, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc.”, que devem ser considerados e concretizados de maneira interligada e

1 No presente trabalho, utiliza-se o termo “mundialização” ao invés de “globalização”. Isso por conta do entendimento de que o segundo tende a reforçar a interdependência e integração dos mercados mundiais, assim como a circulação de capitais, informações, bens e serviços. Enquanto o primeiro, por sua vez, pode ser definido como um processo que transcende o campo econômico e se desdobra em todas as áreas da vida humana (HEREDIA; LESSA, 2008, p.24-30).

indivisível (princípio da indivisibilidade), a todos os indivíduos indistintamente (princípio da universalização) (MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2011, p. 113).

O principal momento histórico para a evolução dos direitos humanos como alicerce do desenvolvimento de uma sociedade mundializada se dá, após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que passa a prescrever sobre uma “ética universal” ao dispor a respeito de um consenso de valores de índole universal a serem respeitados pelos Estados (CANOTILHO, 2003, p. 335). Piovesan (2006, p. 137) chega a citar em sua doutrina que:

[...] a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração. Nesse sentido, estabelece o artigo 28 da Declaração, que todos apresentam o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdade possam ser plenamente realizados.

Cançado Trindade (2006, p. 412) percebe o direito internacional dos direitos humanos como o *corpus juris* de proteção dos seres humanos, resignado, no terreno substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e determinados em documentos de organismos internacionais, produzindo direitos e garantias que têm por objetivo comum a proteção dos seres humanos em todo e qualquer cenário, por meio de engrenagens de proteção providas de base convencional ou extraconvencional que trabalham essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, no âmbito global e regional. Originário do direito internacional, esse *corpus juris* de proteção adquire autonomia, dado que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, incutido de hermenêutica e metodologia próprias.

Com o pós-guerra surge, portanto, o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), podendo ser definido como um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições criadas para empreender a efetivação dos direitos inerentes ao ser humano em todos os Estados (PIOVESAN, 2009, p. 4). Inicialmente, ainda em 1948, arquitetou-se um sistema global com a criação do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, alastrando-se, posteriormente, para determinadas regiões do planeta, dando início ao planejamento de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos² (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 25).

Nessa conjectura, tem-se o SIDH, o qual é formado por um conglomerado de tratados e protocolos de proteção aos direitos humanos, visto que parte desses documentos constituem um suporte formado por força jurídica, enquanto outros exibem uma face complementar à tutela dos direitos humanos, tendo como o mais importante de todos a CADH. Ainda, o SIDH é representado pela CIDH e pela Corte IDH; a primeira caracteriza-se, em síntese e sem excluir outras competências, como um órgão fiscalizador “quase jurisdicional”, dentre outros motivos, devido ao fato de sua atuação anteceder, de maneira não jurisdicional, à atividade da Corte IDH, a qual exerce o papel jurisdicional na seara do SIDH, possuindo a CADH como seu tratado regente (BICUDO, 2003, p. 225-236).

Em vista disso, os países latino-americanos ostentam uma história e uma cultura eivada por problemas similares, abrangendo diferentes grupos sociais, dos quais muitos se encontram em situação de vulnerabilidade. Num olhar histórico, tem-se que, em 1978, momento em que a CADH entrou em vigor, diversos Estados latino-americanos eram governados por ditaduras: dos 11 Estados-Parte da CADH à época, menos da metade tinha governos eleitos

2 Antes mesmo da construção, em 1948, do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, o início da elaboração do SIDH é dado, por alguns estudiosos, como sendo antecedente ao Congresso do Panamá, instado por Simón Bolívar em 1826 (OEA, *s.d.*)

democraticamente, sendo que atualmente quase a totalidade possui governos eleitos democraticamente – embora sigamos tendo sérios problemas de institucionalidade democrática nos diferentes países. Contudo, mesmo com a evolução de sistemas democráticos, a região latino-americana permanece caracterizada por seu elevado nível de exclusão e violência, aspecto próprio de democracias em fases de consolidação (PIOVESAN, 2014, p. 78).

Um estudo realizado pela Comissão Econômica para a América-Latina e o Caribe (CEPAL), divulgado em 2022, projeta que cerca de 201 milhões de pessoas vivem em situação de pobreza na região (latino-americana e Caribe), desse número, 82 milhões encontram-se em extrema pobreza. Em paralelo a isso, o mesmo estudo, aponta que a insegurança alimentar na região latino-americana atinge 49,4 milhões de pessoas, observando que o aumento dos preços dos alimentos nos últimos anos tem contribuído significativamente para a alta dos índices de desnutrição e sobrepeso, destacando que, em 2020, apenas 21% da população latino-americana podia pagar por uma dieta saudável (CEPAL, 2022, p. 13-55).

Sob a óptica ético-racial, a população afrodescendente da América-Latina, que, até 2021, era representada por volta de 134 milhões de pessoas, retratando 21% da população total, constitui um dos eixos da matriz da desigualdade social na região do SIDH. No Brasil, 25,5% da população afrodescendente vive na linha da pobreza, enquanto na população não afrodescendente esse número é de 11,5%, respectivamente, na Colômbia esses números são de 40,8% e 27,8%, no Equador 22,5% e 19,4%, no Peru 19,6% e 9,9% e no Uruguai 7,5% e 2,7% (CEPAL, 2021, p. 17-20).

Outra característica populacional da região latino-americana é o número de indígenas e todas as problemáticas envolvendo tal grupo social – pobreza, limitações no acesso a serviços de saúde, discriminação, dentre outros. Censos e estimativas revelam que, até o ano de 2010, a população indígena da região alcançava um número de 45 milhões de pessoas (CEPAL, 2014, p. 40). Ao se analisar métricas de pobreza, de acordo com a Organização Internacional do

Trabalho (OIT), 34% da população indígena latino-americana encontra-se em situação de pobreza, enquanto na população não indígena esse número é de 25%, respectivamente, em países como a Bolívia essa métrica é de 46% e 31%, no Chile de 15% e 8%, na Colômbia de 61% e 35% e no Equador de 53% e 22% (OIT, 2022, p. 28).

Nada obstante ao elevado nível de desigualdade entre grupos sociais, a região também ganha destaque pelo seu alto índice de violência, centrando uma taxa de homicídio de 27%, sendo que apresenta tão somente 9% da população mundial. É assim que a região latino-americana, definida por sociedades pós-coloniais, tem se configurado com um cenário de exclusão e violência. A ocorrência do fenômeno do “hiperpresidencialismo”³ ou sob a forma de “democracia delegativa”, caracterizado por um centralismo autoritário de poder também é uma problemática comum na região, vez que a democratização contribuiu com a tutela de direitos, entretanto não operou reformas institucionais suficientemente efetivas para a consolidação do Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2017, p. 1360).

A partir dessa conjectura, tendo em vista que muitos Estados da região dispõem de diferentes formas de respostas a violações de direitos humanos em seus arcabouços internos, algumas mais eficientes que outras (PAMPLONA, 2019, p. 295), é que o SIDH passa a ocupar um papel de relevância na proteção dos direitos humanos na região, onde por seus fundamentos jurídicos e pelas Constituições promulgadas na conjectura dos processos de redemocratização dos países da América Latina, viabiliza a construção de um *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano (OLSEN; KOZICKI, 2019, p. 303).

O ICCAL é, portanto, conforme a doutrina de Bogdandy (2013, p. 44-49), um projeto comum latino-americano que forma parte de um plano de evolução,

3 Roberto Gargarella (2018, p. 118-123) define o hiperpresidencialismo como sendo, em resumo, a acumulação de poder na figura presidencial, acompanhada pela debilidade dos controles institucionais, pela falta de prestação de contas e pelo uso arbitrário do poder.

almejando a criação de um novo direito público para a região. Esse novo direito público promovido pelo ICCAL se inspira em três princípios fundamentais: (i) no respeito aos direitos humanos; (ii) no Estado de Direito; e (iii) e na democracia. O autor ainda complementa dizendo que para dar cumprimento a tais princípios o ICCAL parte da premissa de insuficiência do espaço estatal, o que constitui uma diferença a respeito de outras concepções progressistas mais antigas e centradas no Estado. Admite-se que o Estado permanece no centro do direito público por meio de suas instituições, mas também se reconhece que tais instituições não são suficientes, sendo necessário para a garantia e desenvolvimento dos mencionados princípios um Estado aberto e instituições internacionais fortes.

A compreensão de Estado aberto traz consigo um exame da construção convergente e progressista do constitucionalismo garantista dos direitos humanos e da integração sob uma concepção multinível. Isso deriva da escolha dos constituintes latino-americanos em incorporar ao direito constitucional os atributos e garantias dos direitos tutelados pelo direito internacional convencional dos direitos humanos como *standards* mínimos dos ordenamentos jurídicos nacionais e, também, para regular a participação das integrações econômicas. Esse processo de abertura dos Estados na América Latina se distingue por três esferas paradigmáticas: (i) pelo surgimento do pluralismo normativo; (ii) pela internacionalização entendida como humanização; e (iii) pela erosão do conceito máximo de soberania (ANTONIAZZI, 2017, p. 418-419).

O ICCAL direciona o SIDH para o surgimento de um novo direito público dos direitos humanos na região, caracterizado pela incorporação e implementação de normas internacionais de direitos humanos nas constituições nacionais e na jurisprudência dos tribunais constitucionais latino-americanos. Busca-se, com isso, fortalecer a proteção dos direitos humanos na América Latina, considerando a história marcada por ditaduras e violações generalizadas aos direitos humanos. Esse novo direito público visa superar os desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos nacionais na proteção e garantia dos direitos humanos, fomentando a cooperação regional e a construção de um espaço jurídico compartilhado (BOGDANDY, 2019, p. 222).

Desta maneira, o ICCAL visa promover a harmonização das normas constitucionais e a interpretação e aplicação dos direitos humanos de acordo com os tratados internacionais e as decisões dos órgãos regionais de direitos humanos, como, por exemplo, a Corte IDH (BOGDANDY, 2015, p. 20-25). A criação desse novo direito público dos direitos humanos através do ICCAL também tem como objetivo superar as limitações dos sistemas jurídicos nacionais e fortalecer o compromisso dos países latino-americanos com os valores democráticos e os direitos humanos (OLSEN; KOZICKI, 2019, p. 300).

O novo direito público dos direitos humanos é permeado por algumas características, as quais também pertencem ao ICCAL: 1) Interconexão entre direito público interno, direito público supranacional e direito internacional público: o novo direito público visa fundir essas disciplinas em uma abordagem única e coerente, reconhecendo a interdependência entre as autoridades nacionais, supranacionais e internacionais; 2) Centralidade da tríade direitos humanos, democracia e integração jurídica: A proposta do ICCAL e desse novo direito público é concentrar-se nos direitos humanos e na democracia como elementos essenciais para o processo de integração jurídica na América Latina, levando em consideração as perspectivas comparadas e experiências de outras regiões; 3) Diálogo interjurisdicional e cooperação entre tribunais nacionais e internacionais: O novo direito público almeja promover um diálogo constante entre juízes regionais e juízes constitucionais, com foco na efetivação e concreção de direitos humanos, utilizando como base a CADH e outros documentos e instrumentos internacionais relacionados; 4) Inclusão e combate à exclusão social: o novo direito público deve ser um instrumento para combater a exclusão e garantir a participação de todos nos principais sistemas sociais, incluindo saúde, educação, economia, trabalho e política; 5) Pluralismo normativo e rejeição à hierarquia rígida entre sistemas jurídicos: O ICCAL defende um pluralismo jurídico que não considere as normas do direito internacional público, do direito supranacional ou do direito estatal nacional como parte de um único ordenamento jurídico, respeitando a coexistência e a interação entre diferentes sistemas jurídicos (BOGDANDY, 2014, p. 5-13).

Sob a óptica desse novo direito público dos direitos humanos na região, um dos atributos mais relevantes do ICCAL é a conexão do direito nacional e internacional público, orientada sistematicamente em princípios e direcionada em direitos e estratégias para buscar transformações graduais no combate de problemáticas semelhantes. A partir disso, o direito constitucional estatal converge com o direito internacional público criando uma correlação de fortalecimento recíproco, com o objetivo de garantir as promessas e garantias do cognominado “bloco de constitucionalidade” (BOGDANDY, 2015, p. 21-24).

Elemento comum a respeito dessa integralidade entre direito nacional e internacional é percebido na influência do direito internacional mediante diversas cláusulas constitucionais latino-americanas, onde as normas convencionais tomam um caráter constitucional (FERRER MAC-GREGOR, 2011, p. 92-95). Nesse sentido, o processo de interamericanização do direito também tem bases convencionais. A CADH, como principal instrumento do SIDH, obriga os Estados, tendo disposições que atuam de maneira fundamental na integração do direito nacional e internacional, pois com a sua ratificação os Estados abriram-se à aplicação do direito interamericano, obrigando-se a manter suas legislações e instituições nos moldes supranacionais (ALESSANDRI, 2017, p. 435-436).

Por conta disso, tem-se uma ressignificação do conceito de soberania, na qual sua concepção clássica é relativizada, deixando de ser pautada apenas na figura do Estado e na noção de um poder exercido em um determinado âmbito geográfico, passando a reproduzir o processo gradativo de constitucionalização e legislação imposto pelo Estado de Direito também em âmbito internacional, diante da criação de estruturas jurídicas supranacionais, com caráter vinculante. Essa ressignificação segue sendo lastreada em um ato soberano e voluntário do estado, que, de maneira voluntária, submete-se à jurisdição de instrumentos e órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos (LEAL, 2021, p. 154).

É a partir desses aportes que o SIDH, gradativamente, se empodera, tendo o ICCAL como fonte primordial de um diálogo entre o direito nacional e internacional, procedendo com o fortalecimento dos direitos humanos em um

sistema multinível de proteção. Nessa lógica estrutural, emergem duas faces do diálogo jurisdicional: o diálogo entre direito nacional e internacional, que ocorre, hodiernamente, por meio do controle de convencionalidade; e o diálogo com a sociedade civil (PIOVESAN, 2017, p. 1373-1374).

O controle de convencionalidade é um mecanismo de proteção processual exercido pela Corte IDH, na perspectiva de que o direito interno – constituição, leis, atos administrativos, jurisprudência, dentre outras práticas administrativas e judiciais – deve ser compatível com a CADH e outros tratados do SIDH, aplicando-se suas disposições em um exame de confrontação normativa (direito nacional vs. direito internacional) (CANTOR, 2008, p. 46). O controle de convencionalidade tem duas manifestações: uma de caráter “concentrado”, exercido pela Corte IDH, em sede internacional; e outra de índole “difusa”, realizada pelos juízes nacionais, no plano nacional (FERRER MAC-GREGOR, 2011, p. 559).

A Corte IDH chega a mencionar, em sua jurisprudência, que quando um Estado ratifica um tratado internacional como a CADH, seus juízes, como parte de seu aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a observar para que os efeitos de seus dispositivos não sejam mitigados pela aplicação de leis contrárias aos seus objetivos (CORTE IDH, 2006, p. 55-66). Em linhas gerais, cita a jurisprudência da Corte IDH que:

O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006, p. 65).

Outrossim, o forte diálogo do SIDH com a sociedade civil é o que passa a lhe conferir uma legitimidade gradual e crescente empoderamento. A força motriz

do SIDH organizou a sociedade civil por meio de uma *transnational network* para concretizar um litigioso estratégico bem-sucedido. A título de amostragem, no Brasil todos os casos submetidos à Corte IDH resultaram em um considerável movimento, das vítimas, grupos sociais e organizações não governamentais locais e internacionais, com relevante atuação para implementações domésticas dos resultados alcançados nos respectivos julgamentos (PIOVESAN, 2017b, p. 569).

Nesse cenário, além de os Estados latino-americanos compartilharem diversas problemáticas, mesmo que em muitos casos sejam incapazes de resolvê-las, as suas Constituições atribuem ao seu ordenamento jurídico doméstico tratamentos semelhantes para determinados direitos, até mesmo se aproximando das disposições elencadas pela CADH, o que configura o supramencionado “bloco de constitucionalidade”, que pode ser determinado pela soma normativa arquitetada pelas Constituições nacionais e pela CADH (BOGDANDY, 2019, p. 236). Em vista disso, a Corte IDH, através da CADH e de toda a conjuntura do SIDH, ocupa importante papel no desenvolvimento do ICCAL, realizando uma proteção multinível dos direitos humanos, onde sua jurisprudência empenha-se em resolver problemáticas características da região latino-americana, procedendo com decisões estratégicas com o intuito de estabelecer *standards*⁴ mínimos de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, a região latino-americana, por meio da construção do ICCAL e de sua proposta de proteção dos direitos humanos através de um diálogo multinível, tem consolidado uma espécie de direito constitucional genérico, quer dizer: um corpo de teoria, metodologia e doutrina constitucional que não pertence exclusivamente a nenhuma jurisdição (JARAMILLO, 2017, p. 581), mas que busca a criação de um novo direito público interamericano inspirado

4 A exemplo disso, cita-se o julgamento do caso Poblete Vilches vs. Chile (2018), o qual foi um paradigma na jurisprudência do SIDH, passando a reconhecer a justiciabilidade direta do direito à saúde por meio do artigo 26 da CADH, estabelecendo *standards* mínimos de proteção a tal direito, quais sejam: (i) disponibilidade; (ii) acessibilidade; (iii) aceitabilidade; e (iv) qualidade (BOSA; MAAS, 2021, p. 268).

no respeito aos direitos humanos, no Estado de Direito e na democracia, para, com isso, colaborar na resolução das problemáticas compartilhadas pelos países latino-americanos.

Todavia, para a efetiva concretização do ICCAL, os estados devem atuar de maneira congruente ao movimento percebido na seara do SIDH, incentivando seus organismos (administrativos e judiciais) a aderirem ao movimento, colocando em prática a sua própria soberania em relação a ratificação dos tratados internacionais, em especial a CADH e a competência jurisdicional da Corte IDH, fortalecendo, com isso, o diálogo multinível entre o direito nacional e internacional e a sociedade civil. Diante disso, foram estudadas algumas premissas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), examinando o órgão como um mecanismo de concretização do ICCAL a partir da sua Recomendação 123/2022 e se a atuação dos TRSFs está alinhada a suas disposições a partir da aplicação das decisões da Corte IDH, do dever do controle de convencionalidade e do respeito a tratados internacionais de direitos humanos.

3 O CNJ COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO ICCAL: RECOMENDAÇÃO 123/2022 E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRFS QUANTO A APLICAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE IDH, DO DEVER DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DO RESPEITO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Na linha estudada no título anterior, conclui-se que, para o desenvolvimento do ICCAL, existe a necessidade de um diálogo constante entre o direito nacional e internacional, assim como entre a sociedade civil. O referido controle de convencionalidade alastra-se para um “controle difuso de constitucionalidade”, convertendo o juiz nacional em um juiz interamericano, isto é, em um autêntico guardião da CADH, de seus protocolos, demais tratados interamericanos e da jurisprudência da Corte IDH que interpreta ditas normas, estruturando uma proteção multinível de direitos. Os juízes nacionais e os órgãos de administração

de justiça passam a ser constituídos pela importante missão de resguardar não apenas os direitos fundamentais previstos na esfera constitucional, mas também os princípios e direitos humanos que o Estado reconheceu em instrumentos internacionais e cujo compromisso internacional assumiu (FERRER MAC-GREGOR, 2011, p. 570).

O CNJ foi criado a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, responsável por realizar uma reforma no Poder Judiciário, introduzindo inúmeras mudanças na organização e no funcionamento dos Tribunais. Refere-se ao resultado de mais de doze anos e discussões parlamentares a respeito de qual seria o novo perfil do Poder Judiciário almejado pelo novo contexto de regulamentação que surgia na sociedade brasileira, tendo os debates parlamentares se embasado em numerosas contribuições dos órgãos representativos das funções essenciais da Justiça e pela sociedade civil, com o intuito de abarcar um aprimoramento das estruturas judiciais, ampliando o acesso à justiça, o combate à morosidade dos processos e à impunidade. Os pontos aprovados pelas casas legislativas entraram em vigor no dia 31 de dezembro de 2004, tendo o CNJ iniciado suas atividades em 14 de junho de 2005 (BANDEIRA, 2005, p. 30).

A mesma Emenda Constitucional foi responsável também por regular a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, matéria que, até então, era objeto de forte debate e de diferentes interpretações, fortemente pelo previsto no artigo 5º, §2º, da Constituição⁵, que trata sobre a cláusula de abertura, ou da não tipicidade dos direitos fundamentais, viabilizando a inserção de direitos fundamentais não tipificados e derivados do regime e dos princípios empregados pela própria Constituição, ou dos tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte, estendendo, dessa forma, o rol de direitos fundamentais. A título ilustrativo, algumas das teses debatidas

5 Art. 5º, “§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

quanto à eficácia dos tratados de direitos humanos eram de que os mesmos possuíam natureza supraconstitucional, natureza constitucional, natureza de lei ordinária e natureza supralegal (EMERIQUE; GUERRA, 2008, p. 3-15).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, incluiu-se o §3º ao artigo 5º da Constituição, o qual determinou que os tratados e convenções internacionais que tratam sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, terão eficácia equivalente às emendas constitucionais (BRASIL, 1988). No que tange aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro de maneira comum, sem considerar o §3, do artigo 5º, da Constituição, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada com o julgamento do RE n. 466.343-1/SP, adotou-se a tese que erigiu tais documentos à hierarquia normativa supralegal (MAUÉS, 2013, p. 2013-218).

Especificamente no que remete ao CNJ, pelo que estabelece o art. 103-B, §4º e seus incisos – aprovados por força da Emenda Constitucional n. 45 –, da Constituição Federal de 1988, compete-lhe, sem excluir outras competências, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, cabendo-lhe, dentre outras funções, zelar pela autonomia do Poder Judiciário, podendo expandir atos regulamentares, no plano de sua competência ou recomendar providências; apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; elaborar semestralmente relatórios estatísticos sobre processos e sentenças prolatas; e elaborar relatório anual, propondo as ações que julgar necessárias a respeito da situação do Poder Judiciário no país e suas atividades (BRASIL, 1988). Constata-se que o CNJ possui funções precípua de controle, inclusive, expandindo recomendações de providências a serem tomadas.

O respectivo órgão, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, é composto por quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, ocupando sua presidência o presidente do Supremo Tribunal

Federal (BRASIL, 1988). Durante seu desenvolvimento, examina-se a elaboração de diferentes agendas, a depender dos debates em destaque na sociedade e das características de seus componentes, para tanto, em seus primeiros anos de atuação, o CNJ logrou forte influência dos perfis de seus presidentes (FILHO, 2013, p. 990-995).

Logo, no desenvolver dos primeiros estágios de um órgão, os atributos personalíssimos de seus componentes passam a ocupar um espaço de relevância quando o seu nível de institucionalização é restrito. Denota-se, com essa lógica, que o CNJ passou por diferentes agendas instituídas por seus presidentes: o primeiro, ministro Nelson Jobim, acima de tudo, trabalhou no desenvolvimento do órgão; o segundo, a ministra Ellen Gracie, priorizou sua informatização; já o terceiro, ministro Gilmar Mendes, adotou uma agenda em busca da elaboração de políticas para o gerenciamento e tutela de direitos e garantias fundamentais (FILHO, 2013, p. 990-995).

Com o passar dos anos e seu fortalecimento institucional, o CNJ passou a incluir em sua agenda uma relevante atuação na promoção dos direitos humanos, não atuando apenas de maneira autônoma, mas também em conjunto com outros órgãos nacionais e internacionais, promovendo, dentre outras, ações como: o programa Fazendo Justiça, em parceria com as Nações Unidas, procurando a superação de desafios históricos relacionados à privação de liberdade no Brasil; o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e Tráfico de Pessoas (Fontet); a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH para a adoção de medidas para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pelo Tribunal interamericano nos casos envolvendo o Brasil (Resolução do CNJ n. 364/2021); o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial (PRONAER), que consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem tomadas em todos os segmentos da Justiça, com o objetivo de corrigir as desigualdades raciais; e a criação do Observatório dos Direitos Humanos, que, sem excluir

outros pontos, visa a promover a articulação com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos (CNJ, *s.d.*).

Neste contexto, em 7 de janeiro de 2022, o CNJ publicou a Recomendação n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e a aplicação da jurisprudência da Corte IDH, dando destaque a necessidade do exercício do controle de convencionalidade. Inspirado na Recomendação n. 123/2023, o CNJ criou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com a finalidade de fortalecer a cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, inaugurando uma estrutura especializada no diálogo institucional com o SIDH. Tratam-se de passos importantes para a efetiva implementação do ICCAL.

A Recomendação n. 123/2022 designa, em seus considerandos, que sua elaboração, dentre outros fatores, dá-se pelo previsto no supramencionado §3º, art. 5º, da Constituição; pela previsão contida na CADH de que seus Estados-partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos em seu texto e garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas que estejam em sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, e, ainda, a cumprir as decisões da Corte IDH, tendo a o Tribunal interamericano reiterado em sua jurisprudência o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, na perspectiva de que cabe aos magistrados a aplicação da norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo derivado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes (nacionais e interamericanos) (CNJ, 2022).

Em síntese, a Recomendação n. 123/2023 indica aos órgãos do Poder Judiciário que observem os textos dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no sistema jurídico brasileiro e as diretrizes elencadas pela jurisprudência da Corte IDH, devendo ser realizado o controle de convencionalidade das leis internas. Do mesmo modo, que tais órgãos garantam prioridade do julgamento dos processos em tramitação correlacionados à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos

definidas pela Corte IDH em condenações envolvendo o Brasil e que ainda estejam pendentes de cumprimento integral (RAMOS; GAMA, 20222, p. 294).

Cita seu artigo 1º e incisos que:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. (CNJ, 2022, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>).

Na mesma lógica, segue o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, arquitetado a partir da Recomendação n. 123/2022, determinando a adoção de diferentes medidas para orientar a concretização dos direitos humanos no plano do Poder Judiciário. A partir disso, sintetiza a imprescindibilidade do fortalecimento da cultura de direitos humanos e do diálogo jurisdicional na seara do Judiciário como meio de se alcançar um efetivo controle de convencionalidade de inegável matriz constitucional, baseando-se na aplicação da jurisprudência internacional e constituindo novo esforço da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, alicerçada pela Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021 (CNJ, 2022b).

As ações previstas pelo Pacto, que fomentam os direitos humanos em sua perspectiva multinível e, por consequência, a concretização do ICCAL, são cinco: (i) a realização de concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos; (ii) a criação de meta para inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais dos concursos públicos para magistratura; (iii) o fortalecimento a programas de capacitação em direitos humanos e controle

de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministros (ENFAM), com a Corte IDH, com a CIDH e o *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*; (iv) a publicação de Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de direitos humanos, que contará com o apoio do *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*; e (v) a realização de seminários internacionais sobre direitos humanos e diálogos jurisdicionais. Sendo todas essas ações realizadas com ênfase no controle de convencionalidade, na jurisprudência da Corte IDH, nos diálogos jurisdicionais e no impacto transformador do SIDH (CNJ, 2022b).

Denota-se que tanto na Recomendação n. 123/2022 quanto no Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos existe um forte estímulo ao desenvolvimento do controle de convencionalidade e aplicação da jurisprudência da Corte IDH por meio de um diálogo jurisdicional multinível de proteção aos direitos humanos. O ministro Luiz Fux, presidente do CNJ à época, em artigo veiculado após a publicação da Recomendação n.123/2022, ressalta que, na contemporaneidade, a perspectiva de futuro coletivo exige a supremacia de uma cultura de direitos humanos enquanto valor essencial, sendo o trabalho pela integridade de direitos uma agenda permanente e prioritária, tanto por sua capacidade decisória, como por institucionalizar a cultura do argumento como medida de respeito ao ser humano (FUX, 2022).

Posto isto, verifica-se que os TRFs já vinham aplicando tanto a jurisprudência da Corte IDH quanto as disposições da CADH e de outros documentos interamericanos em suas decisões, inclusive ganhando destaque no movimento instaurado pela Recomendação n. 123/2022, fundamentalmente pelas suas iniciativas de adesão e posicionamentos de seus presidentes. A título de exemplo, o TRF da 5ª Região, por exemplo, o qual já havia sido o primeiro do país a instalar uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações

e recomendações do SIDH, assinou Termo de Cooperação Técnica n. 19/2022, aderindo ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos com vistas a ações específicas direcionadas a proteção e promoção dos direitos humanos (TRF5, 2022).

Em pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos cinco TRFs, aplicando-se como filtro de pesquisa as palavras-chave “Corte Interamericana de Direitos Humanos” ou “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” ou “Sistema Interamericano de Direitos Humanos” ou “Controle de Convencionalidade”, somando-se decisões monocráticas e acórdãos, verificou-se que, até 27 de março de 2023 (data de conclusão deste trabalho), havia 41 decisões correlacionadas no TRF da 1ª Região; 94 decisões correlacionadas no TRF da 2ª Região; 385 decisões correlacionadas no TRF da 3ª Região; 641 decisões correlacionadas no TRF da 4ª Região; e 55 decisões correlacionadas no TRF da 5ª Região⁶.

Do mesmo modo, na primeira premiação do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos decorrente do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, no qual foram premiadas oito decisões, distribuídas em oito temas diferentes: (i) direitos da criança e do adolescente; (ii) direitos das pessoas privadas de liberdade; (iii) direitos das mulheres; (iv) direitos da população lésbica, gay, bissexual, transexuais, queer, intersexo e assexuais (LGBTIA+); (v) direitos dos afrodescendentes; (vi) direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais; (vii) direitos da pessoa com deficiência; e (viii) direitos de grupos em situação de vulnerabilidade, as decisões dos TRFs obtiveram relevante destaque, pois se tratam de decisões onde é possível se verificar um movimento do Judiciário alinhado a proposta do ICCAL.

6 Os números citados referem-se ao total de decisões resultante da aplicação dos filtros mencionados, não sendo realizadas exclusões de decisões. Não foram realizadas análises individuais (de conteúdo), tratam-se de decisões que, de uma forma ou de outra, mencionam as palavras-chaves supramencionadas em seu inteiro teor ou ementa. Portanto, algumas delas podem conter citações das respectivas palavras-chaves, mas não possuem fundamentações específicas correlacionadas.

Das vinte e quatro decisões finalistas do concurso, onze foram dos TRFs, sendo que, das oito premiadas, quatro foram dos TRFs. O TRF da 2ª região foi premiado na categoria de direitos da população lésbica, gay, bissexual, transexuais, queer, intersexo e assexuais (LGBTIA+); o TRF da 3ª Região nas categorias de direitos das mulheres e direitos de grupos em situação de vulnerabilidade; e o TRF da 4ª Região na categoria de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais (CNJ, 2022c). A seguir, examina-se a temática e a correlação ao SIDH envolvendo as decisões finalistas dos TRFs no respectivo concurso:

PROCESSO/ ÓRGÃO JUL- GADOR/DATA JULGAMENTO	ASSUNTO	CORRELAÇÃO COM O SIDH	FUNDAMENTAÇÃO/TESE INTERNACIONAL APLICADA	COLOCA- ÇÃO
Processo n. 5073799 21.2020.4.02. 5101 – TRF2	Direito das pes- soas privadas de liberdade – apli- cação lei militar – competência da Justiça Mili- tar sobre pessoas fora do serviço militar	Menção direta a jurisprudência da Corte IDH em di- versos casos como, por exemplo, (Al- monacid Arellano v. Chile, Palamara Iribarne cs. Chile, Cesti Hurtado vs. Peru e da CADH quanto ao seu ar- tigo 8.1	A decisão foi fundamentada a partir da tese elencada pela Corte IDH de que a Justiça Militar deve ser restrita a militares da ativa, considerando que militares inativos devem ser tratados como civis. Para tanto, a fundamentação do Juízo citou trechos da jurisp- dência do Tribunal interamerica- no, inclusive em relação ao dever do Poder Judiciário em exercer o controle de convencionalidade.	Finalista
Processo n. 0011580- 69.2012.4.03. 6181 – TRF3	Direito das pes- soas privadas de liberdade – ex- tincção de puni- bilidade	Menção direta a jurisprudência da Corte IDH em di- versos casos como, por exemplo, Go- mes Lund (Guer- rilha do Araguaia) vs. Brasil, Barrios Altos versus Peru, Asilo Colombiano- -Peruano, Colômbi- a v. Peru, Almo- nacid Arellano e outros Vs. Chile) e quanto a dispo- sitivos da CADH, como o artigo 62.	A decisão foi fundamentada a partir da tese elencada pela Corte IDH quanto a vedação da criação de disposições que visam impedir a investigação e punição de viola- ção graves dos direitos humanos, essencialmente quanto cometidas por agentes do Estado. Para tanto a fundamentação do Juízo citou trechos da jurisprudência do Tri- bunal Interamericano, inclusive em relação ao dever do controle de convencionalidade, afirmando que os Juízes estão sujeitos à leis, mas também devem garantir que as disposições da CADH não sejam prejudicadas pela aplicação de leis contrárias ao seu propósito. Na fundamentação é realizada uma análise objetiva da compatibilida- de de determinadas normas quan- to a CADH e a jurisprudência da Corte IDH.	Finalista

O Conselho Nacional de Justiça como Mecanismo de Concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um Estudo Acerca da Aplicação da Recomendação N. 123/2022 Pelos Tribunais Federais no Brasil

<p>Processo n. 5014547-70.2020.4.03.6100 – TRF3</p>	<p>Direitos das mulheres – Ação Civil Pública – discursos e pronunciamento de agentes públicos da União com caráter discriminatório e preconceituoso em relação às mulheres</p>	<p>Não faz menção a Corte IDH, da CADH ou qualquer tratado interamericano. Contudo, faz menção a outros tratados internacionais de direitos humanos, tal como a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Também menciona decisões do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres</p>	<p>A aplicação dos tratados internacionais na fundamentação da respectiva decisão pode ser analisada, resumidamente, a partir de três aspectos: 1) A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é mencionada, e o Comitê previsto no artigo 17 dessa Convenção tem a responsabilidade de selecionar e aprovar as campanhas publicitárias mencionadas. 2) A menção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente ao ODS 5, que trata da igualdade de gênero, mostra que a ação busca cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à promoção da igualdade entre homens e mulheres e ao combate à violência de gênero. 3) A “Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação” é citada como uma das bases legais para a proteção da comunidade indígena, juntamente com a Constituição da República e a Lei 6.001/73. Essa convenção reforça a necessidade de proteger os direitos dos indígenas e garantir o exercício pleno de seus direitos civis e políticos.</p>	<p>Premiada</p>
<p>Processo n. 1005413-82.2018.4.01.3200 – TRF1 -21/10/2021</p>	<p>Direitos das mulheres – Ação Civil Pública – Obrigação da união e do estado do Amazonas a garantirem a observância de normas relacionadas à humanização do parto e nascimento por todos os profissionais que atuam em maternidades da rede estadual de saúde</p>	<p>Faz menção a outros tratados internacionais de direitos humanos, tal como a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Também menciona decisões do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres</p>	<p>Da mesma forma da decisão anterior, a aplicação dos tratados internacionais na fundamentação da respectiva decisão pode ser analisada, resumidamente, a partir de três aspectos: 1) A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é mencionada, e o Comitê previsto no artigo 17 dessa Convenção tem a responsabilidade de selecionar e aprovar as campanhas publicitárias mencionadas. 2) A menção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente ao ODS 5, que trata da igualdade de gênero, mostra que a ação busca cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à promoção da igualdade entre homens e mulheres e ao combate à violência de gênero. 3) A “Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação” é citada como uma das bases legais para a proteção da comunidade indígena, juntamente com a Constituição da República e a Lei 6.001/73. Essa convenção reforça a necessidade de proteger os direitos dos indígenas e garantir o exercício pleno de seus direitos civis e políticos.</p>	<p>Finalista com menção honrosa</p>

<p>Processo n. 0182854- 55.2017.4.02. 5114 – TRF2</p>	<p>Direito da população lésbica, gay, bissexual, transexuais, queer, intersexo e assexuais (LGBTIA+) – afastamento das forças armadas - discriminação por mudança de gênero e troca de identificação civil</p>	<p>Menção direta a Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte IDH</p>	<p>Em sua fundamentação, a decisão menciona trechos elencados pela Opinião Consultiva n. 24/2017, apontando que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação de jure ou de facto. A jurisprudência da Corte também indicou que, na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da ius cogens. Sobre ele repousa a base jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico.</p>	<p>Premiada</p>
<p>Processo n. 5000410- 46.2021.4.03. 6004 TRF1 -</p>	<p>Direito da população lésbica, gay, bissexual, transexuais, queer, intersexo e assexuais (LGBTIA+) - afastamento das forças armadas - discriminação por opção de gênero</p>	<p>Menção direta a Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte IDH</p>	<p>Em sua fundamentação, a decisão menciona trechos elencados pela Opinião Consultiva n. 24/2017, apontando que a mudança de nome e a adequação dos registros e documentos constituem um direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a identidade de gênero “se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada.</p>	<p>Finalista</p>

O Conselho Nacional de Justiça como Mecanismo de Concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um Estudo Acerca da Aplicação da Recomendação N. 123/2022 Pelos Tribunais Federais no Brasil

<p>Processo n. 5006915-58.2020.4.04.7104 – TRF4</p>	<p>Direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais – proteção e demarcação de terras originárias</p>	<p>Menção direta a jurisprudência da Corte IDH no caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, dentre outros relacionados ao tema e ao controle de convencionalidade</p>	<p>A decisão embasa sua fundamentação a partir de uma análise detalhada da jurisprudência da Corte IDH no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo e protegendo os direitos destes grupos, enfatizando a importância da terra, cultura, tradições e propriedade coletiva. A análise se concentra em dois princípios importantes: a proibição de excesso e a proibição da proteção insuficiente. A proibição de excesso refere-se à não intervenção excessiva nos direitos indígenas, garantindo que suas posições legais sejam protegidas e não sejam arbitrariamente afetadas ou eliminadas. A proibição da proteção insuficiente aborda a necessidade de o Estado garantir e promover a dignidade humana dos povos indígenas, respeitando sua diversidade cultural e direitos diferenciados. Além disso, a decisão aponta que a Instrução Normativa/FUNAI n. 09/2020, que desconsidera as demarcações e reivindicações de terras indígenas em andamento é inconstitucional e inconveniente, realizando, com isso, o dever de controlar a convencionalidade das normas internas frente ao SIDH.</p>	<p>Premiada</p>
<p>Processo n. 0001635-08.2016.4.01.4004 – TRF1</p>	<p>Direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais - proteção e demarcação de terras originárias</p>	<p>Menção direta a jurisprudência da Corte IDH no caso Pueblo Saramaka vs. Suriname</p>	<p>Em sua fundamentação, a decisão menciona a jurisprudência da Corte IDH quanto ao significativo precedente da Corte IDH quanto aos direitos dos povos indígenas e comunidades tribais, especialmente no que diz respeito à consulta prévia e ao consentimento no contexto de projetos de desenvolvimento e exploração de recursos naturais.</p>	<p>Finalista</p>

<p>Processo n. 1001605-06.2017.401.3200 – TRF1</p>	<p>Direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais - proteção e demarcação de terras originárias</p>	<p>Menção direta a jurisprudência da Corte IDH no caso Povo Indígena Kichwa Sarayaku Vs. Equador, dentre outros</p>	<p>Da mesma forma que na decisão anterior, mencionou-se a jurisprudência da Corte IDH quanto aos direitos dos povos indígenas e comunidades tribais, especialmente no que diz respeito à consulta prévia e ao consentimento no contexto de projetos de desenvolvimento e exploração de recursos naturais, acrescentando que o Tribunal Interamericano estabeleceu uma distinção entre consulta e consentimento. O dever de obter o consentimento das comunidades indígenas é exigido nas hipóteses de grandes empreendimentos que possam vir a provocar a perda do território indígena ou comprometer significativamente a relação da comunidade indígena com sua terra, o que, neste caso, inclui o acesso aos recursos fundamentais que fomentam a existência do grupo e de suas tradições culturais. Já o dever de consulta prévia, informada e de boa-fé, é necessário diante dos fatos que não envolvam a perda da terra indígena ou que possam comprometer significativamente a relação da comunidade indígena com a sua terra.</p>	<p>Finalista</p>
<p>Processo n. 5010000-84.2020.4.03.6100 – TRF3</p>	<p>Direitos de grupos em situação de vulnerabilidade – vítimas e/ou parentes de vítimas da ditadura militar – direito à resposta -</p>	<p>Menção direta a jurisprudência da Corte IDH no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, dentre outros.</p>	<p>Toda a fundamentação da decisão é embasada pela jurisprudência da Corte IDH quanto ao caso Gomes Lund vs. Brasil. Em síntese, reforça-se os seguintes precedentes determinados pelo Tribunal interamericano no respectivo caso: 1) O dever de investigar violações de direitos humanos; 2) a inadmissibilidade das leis de anistia; 3) o direito à verdade reconhecido às vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares; 4) a obrigação do Estado em reparar às vítimas; e 5) a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos cometidos por seu agentes ou em seu território, mesmo quando ocorridas em contextos de conflitos armados interno ou estado de emergência.</p>	<p>Finalista</p>

O Conselho Nacional de Justiça como Mecanismo de Concretização do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: Um Estudo Acerca da Aplicação da Recomendação N. 123/2022 Pelos Tribunais Federais no Brasil

<p>Processo n. 0001489-15.2005.4.02.5106 – TRF2</p>	<p>Direitos de grupos em situação de vulnerabilidade – reintegração de posse – pessoa com economicamente hipossuficiente – falta de assistência a moradia</p>	<p>Trata a respeito da soberania nacional e do controle de convencionalidade e a aplicação de tratados internacionais,</p>	<p>A Fundamentação da respectiva decisão menciona o dever da aplicação do controle de convencionalidade, da jurisprudência da Corte IDH e a necessidade do diálogo entre cortes, auferindo que os juristas devem se apoiar em estudos e precedentes estrangeiros para buscar o ideal de justiça, especialmente na interpretação dos direitos humanos. Outrossim, embasa que a adesão a tratados internacionais é um ato voluntário de cada país, e, ao decidir aderir, o Estado se compromete a cumpri-los. A partir dessa adesão, não se pode alegar que a aplicação de normas internacionais de direitos humanos diminui a soberania nacional, pois é uma escolha do próprio país se comprometer com essas normas.</p> <p>O texto cita o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que estabelece que um Estado não pode “invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Além disso, é mencionada a importância do controle de convencionalidade para evitar interpretações inadequadas dos tratados internacionais, o que poderia levar a um paradoxo do tratado internacional nacional - uma norma internacional existente apenas no país que interpreta o tratado de modo heterodoxo.</p>	<p>Premiada</p>
---	---	--	--	-----------------

As decisões analisadas revelam uma relação estreita entre o ICCAL e suas características. A jurisprudência da Corte IDH e o controle de convencionalidade são aplicados em diversos contextos, como direitos indígenas, consulta prévia e consentimento, leis de anistia e reparação às vítimas. O dever de investigar violações de direitos humanos e a inadmissibilidade das leis de anistia também são abordados, ilustrando a influência do ICCAL na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos.

A análise das decisões destaca a importância da adesão voluntária aos tratados internacionais e do diálogo entre cortes na interpretação adequada das

normas internacionais. Além disso, a aplicação do controle de convencionalidade é evidente em várias decisões, demonstrando a crescente relevância desse mecanismo no contexto nacional. Em resumo, a correlação analítica entre a Recomendação n. 123/2022 e o ICCAL e suas características nas decisões examinadas mostra uma forte presença da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade na aplicação das leis nacionais, evidenciando o compromisso dos juízes com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça.

O vasto número de decisões encontradas a partir dos filtros retromencionados nos TRFs, com destaque ao TRF da 4ª Região, com 641 decisões, e ao TRF da 2ª Região, com 385 decisões, assim como suas proeminências no Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos decorrente do Pacto Nacional do Judiciário, o qual foi, como já mencionado, inspirado pela Recomendação do CNJ n. 123/2022, demonstra uma tendência de alinhamento destes Tribunais com a proposta transformadora do SIDH e com as disposições constantes na Recomendação 123/2022 do CNJ.

Com base nisso, o ICCAL, como alicerce primordial de um diálogo entre o direito nacional e internacional, o qual busca alcançar o fortalecimento dos direitos humanos a partir de um sistema multinível de proteção, passa a tomar novas formas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tendo o CNJ como um mecanismo fundamental para sua concretização através de sua atuação em favor do controle de convencionalidade e do diálogo entre cortes. Por conseguinte, os juízes nacionais, aqui em especial os juízes dos TRFs, transformam-se em legítimos juízes interamericanos, reconhecendo a força vinculante dos tratados internacionais em suas decisões, promovendo os direitos humanos em consonância a CADH e a jurisprudência da Corte IDH, esta intérprete final daquela.

Portanto, a Recomendação n. 123/2022 apresenta-se como um novo paradigma estruturante da agenda do CNJ voltada à promoção dos direitos humanos, podendo, inclusive, servir como exemplo para outros países latino-americanos pertencentes ao SIDH. Seu enfoque na necessária observância, pelo Poder Judiciário, dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da

jurisprudência da Corte IDH, por mais óbvia que possa parecer, retrata, ultrapassando uma mera ação simbólica, a certificação de uma transformação institucional no plano da judicialização dos direitos humanos e, inclusive, fundamentais, corporificando, dessa maneira, a teoria e os princípios concernentes ao ICCAL. Esse movimento ganha ainda mais corporificação diante da atuação positiva dos TRFs em relação à aplicação de documentos internacionais e da jurisprudência da Corte IDH em suas decisões.

4 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado na primeira parte deste trabalho, pôde-se compreender a construção do ICCAL tendo como ponto de partida a internacionalização dos direitos humanos e as similaridades do contexto latino-americano para a busca da construção de um novo direito público dos direitos humanos na região, sendo um projeto transformador proveniente do empoderamento do SIDH, tendo como principais objetivos o respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à democracia, e desenvolvendo sua teoria por meio da integração entre direito nacional e internacional sob uma concepção de diálogo entre cortes e proteção multinível dos direitos humanos.

Por conseguinte, para alcançar seus objetivos, faz-se necessária uma atuação favorável por parte das instituições estatais (administrativas e judiciais). Nesse aspecto, como visto na segunda parte do presente trabalho, o Brasil conta com dois exemplos de atuações favoráveis à proposta do ICCAL: o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Regionais Federais (TRFs).

O Conselho Nacional de Justiça, embora seja um órgão recente, criado no ano de 2005, toma destaque com sua agenda em favor dos direitos humanos. A elaboração da Recomendação CNJ n. 123/2022 conduz a um novo paradigma estruturante do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos no terreno nacional, com foco na imprescindibilidade de observância dos documentos internacionais de direitos humanos, das decisões da Corte IDH e no dever de controle

de convencionalidade, atesta uma transformação institucional no terreno da judicialização dos direitos humanos, inspirando a realização de programas como o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, o qual dispõe de ações que visam a intensificar o controle de convencionalidade e os diálogos jurisdicionais das Cortes nacionais e internacionais, corporificando a teoria e os princípios do ICCAL.

Esse movimento toma mais força ao se considerar a atuação dos Tribunais Regionais Federais, que passam, gradativamente, a atender aos tratados internacionais, com destaque às disposições da CADH, bem como a observar as decisões da Corte IDH, procedendo com um controle de convencionalidade, onde seus juízes passam a representar verdadeiros juízes interamericanos dentro do território nacional em busca da efetivação dos direitos humanos.

Diante disso, ao responder as problemáticas aqui formuladas, é possível concluir que o CNJ contribui para a concretização do ICCAL no Brasil, já que atua na promoção dos direitos humanos, com essencial destaque a Recomendação n. 123/2022. Por meio de suas ações e iniciativas, o CNJ busca garantir a eficiência do Poder Judiciário, partindo de pilares essenciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

É importante destacar, no entanto, que a atuação do CNJ é apenas uma parte dos esforços necessários para a concretização do ICCAL. O conceito envolve uma série de outros princípios e valores, os quais devem ser promovidos de maneira articulada e conjunta pelos diferentes atores e instituições latino-americanos. Dessa forma, o CNJ é um mecanismo importante, mas não o único, na busca pela consolidação dos princípios do ICCAL.

Ademais, com base na análise das decisões dos TRFs selecionadas pelo Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, é possível mencionar que estas estão em consonância com a Recomendação n. 123/2022 e com a lógica do ICCAL a partir da aplicação das decisões da Corte IDH, do controle de convencionalidade e o respeito aos tratados internacionais. As decisões demonstram a aplicação da jurisprudência da Corte IDH e do controle

de convencionalidade em diversos contextos, como direitos indígenas, consulta prévia e consentimento, leis de anistia, igualdade de gênero e reparação às vítimas. Além disso, enfatizam a importância da adesão voluntária aos tratados internacionais e seus efeitos, o diálogo entre cortes na interpretação adequada das normas nacionais frente às internacionais e da aplicação do controle de convencionalidade, auferindo, com isso, uma integração entre o direito interno e externo.

Todavia, não é pelos fatos supramencionados que é possível afirmar que toda a jurisprudência dos TRFs esteja plenamente alinhada ao ICCAL e ao disposto pela Recomendação n. 123/2022, vez que as decisões analisadas tratam de casos específicos selecionados para o Concurso realizado pelo CNJ. O que se percebe e pode-se afirmar, é que existe um início de movimentação de juízes quanto a promoção dos direitos humanos a partir do contexto proporcionado pelo ICCAL.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Algunas reflexiones em cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coord.). **Ius Constitutionale Commune em América Latina**: textos básicos para su comprensión. México: Max Planck Institute for Public Law, 2017, p. 457-502.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coord.). **Ius Constitutionale Commune em América Latina**: textos básicos para su comprensión. México: Max Planck Institute for Public Law, 2017, p. 577-605.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interamericanización como mecanismo del *Ius Constitutionale Commune* em derechos humanos em América Latina. *In*: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coord.). **Ius Constitutionale Commune em América Latina**: textos básicos para su comprensión. México: Max Planck Institute for Public Law, 2017, p. 417-456.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do Judiciário: a Emenda Constitucional nº 45. **Revista Cadernos ASLEGIS**, [s.i.], n. 25, v. 12, p. 29-50, jan./abr., 2005. Disponível em: <https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2005/Caderno25/Comentarios-sobre-a-Reforma-do-Judiciario.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, SP, v. 17, n. 47, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjqPmKttpbqpnm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Uma Aclaración conceptual desde uma perspectiva europea. *In*: GONZÁLES PÉREZ, L.R.;

BOGDANDY, Armin von (org.). Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum: una aclaración conceptual. **Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y desafíos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2014, p. 3-23. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/4.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurigenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, DF, v. 09, n. 02, p. 232-252, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6126/pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito á saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Unirios**. Paulo Afonso, BA, v. 15, n. 31, p. 259-278, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/52>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 25 mar. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, 2006, Washington, DC. **Organização dos Estados Americanos**. Washington: OEA, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7º. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTOR, Ernesto Rey. **Control de conveniconalidad de las leyes y derechos humanos**. México: Porruá, 2008.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão**. Santiago: Publicações das Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46872/1/S2000930_pt.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Os Povos indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Santiago: Publicações das Nações Unidas, 2014. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Panorama Social de América Latina y el Caribe**. Santiago: Publicación de las Naciones Unidas, 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/48518/S2200947_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Direitos Humanos do Poder Judiciário. **CNJ, site o Conselho Nacional de Justiça**, [s.i]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [s.i], 2022 (b). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Premiação do Concurso Nacional de Decisões judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília, DF, 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/premiacao-do-concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 25 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de mérito, reparações e custas. San José da Costa Rica, 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

EMERIQUE, Lialian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica da Presidência da República**. Brasília, DF. V. 10, n. 90, p. 01-34, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/252/240>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juz mmaexicano. **Revista Estudios Constitucionales**. Talca, Chile, v.09, n.02, p. 531-622, 2011. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v9n2/art14.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FILHO, Roberto Fragale. Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório. **Revista de Ciências Sociais – DADOS**. Rio de Janeiro, RS, v. 56, n. 4, p. 975-7007, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YXmbJ7jhPnTwwLGQZkkrxrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FUX, Luiz. Judiciário brasileiro pelos direitos humanos. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. 2022(c). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-judiciario-brasileiro-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GARGARELLA, Roberto. Sobre el “nuevo constitucionalismo latinoamericano”. **Revista Uruguia de Ciência Política**. Montevideo, n. 1, v. 27, p. 109-129, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rucp/v27n1/1688-499X-rucp-27-01-109.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

HEREDIA, Beatriz; LESSA, Antônio Carlos. **Globalização e Mundialização: Discursos e Práticas**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf?ua=1. Acesso em: 10 jan. 2020.

JARAMILLO, Leonardo García. Desafíos de la interamericanización del derecho: la contribución del Ius Constitutionale Commune. *In*: BOGDANDY, Armin von;

KOTZUR, Markus. **A soberania hoje. Palavras-chave para um diálogo Europeu Latino-Americano sobre um atributo do Estado Constitucional Moderno**. Revista *Questio Iuris*. Rio de Janeiro, RJ, v. 05, n. 01, ISSN 1516-0351, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9859>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Aproximações teóricas à noção de soberania enquanto postestas e sua limitação por meio da convencionalização do direito e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo (org.). Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana.* Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 153-180.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supraligalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos.** [s.i], v. 18, n. 5, p. 215-235, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade. **Revista Direitos Culturais.** Santo Ângelo, RS, v.6, n. 11, p. 109-132, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/partir-humanos-onde-caminha-humanidade-418370706>. Acesso em: 23 mar. 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, DF, v. 09, n. 02, p. 302-363, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Nossa História. **OEA, mais direitos para mais pessoas,** [s.i], [s.d.]. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 03 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama laboral de los pueblos indígenas en América Latina:** la protección social como ruta hacia una recuperación inclusiva frente a la pandemia de COVID-19. OIT:

2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/documents/publication/wcms_864130.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, DF, v. 09, n.02, p. 286-301, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6090/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Páxis**. Rio de Janeiro, RJ, v. 8, n.2, p. 1356-1388, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxxDmJDTcczFVTdhSwJN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune latino-americano em derechos humanos e impacto del Sistem interamericano: Rasgos, potencialidades y desafios. *In*: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coord.). **Ius Constitutionale Commune em América Latina**: textos básicos para su comprensión. México: Max Planck Institute for Public Law, 2017(b), p. 551-575).

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. [s.i], v. 03, n. 01, jan./jun., 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário

pelo Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, RS, v. 17, n. 41, p. 283-279, jan./abr., 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756/385>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. TRF5 é o primeiro Tribunal do país a criar unidade para monitoramento cumprimento das decisões da Corte IDH. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5**. [s.i.], 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324349>. Acesso em: 26 mar. 2023.

VALADÉS, D. (coords.). **El constitucionalismo contemporáneo**. México: UNAM, 2013, p. 39-66. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/33536?show=full>. Acesso em: 23 mar. 20023.

Submissão: 8.out.23

Aprovação: 11.nov.23